



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.006132/2017-21

#### SUMÁRIO

##### **PROPONENTE:**

Banco Societe Generale Brasil S.A. (“Banco” ou “BSGB”)

##### **ACUSAÇÃO:**

Na qualidade de investidor, por descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 8/79<sup>[1]</sup>, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução<sup>[2]</sup>, c/c o disposto na Deliberação CVM nº 14/83<sup>[3]</sup>, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre o Banco Societe Generale Brasil S.A. e Societe Generale (investidor estrangeiro), em 30.01.2015, envolvendo contratos de dólar futuro.

##### **PROPOSTA:**

Pagar à CVM o valor total de R\$ 707.500,00 (setecentos e sete mil e quinhentos reais).

**PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.006132/2017-21

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Banco Societe Generale Brasil S.A., nos autos do Processo Administrativo Sancionador NUP CVM 19957.006132/2017-21, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI.

#### **DA ORIGEM**

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo Administrativo Ordinário nº 18/2016 conduzido pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM, no qual foi acusado um operador de uma Corretora, em razão da prática de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço. O presente processo foi instaurado em função da necessidade de

apuração da conduta dos investidores envolvidos nas infrações identificadas pela BSM.

## **DOS FATOS**

3. O objeto da acusação consiste de negócios diretos intencionais realizados em 30.01.2015, entre o BSGB e Societe Generale (investidor estrangeiro), envolvendo Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial (DOLJ15), intermediados pela Corretora, que resultaram na transferência de recursos entre as sociedades no valor de R\$ 707.500,00.

4. Em 23.05.2017, a SMI enviou ofício ao Banco, solicitando sua manifestação sobre os fatos em questão.

5. Em 02.06.2017, o Banco se manifestou nos seguintes termos:

- a. a operação “*foi realizada para corrigir um erro operacional de alocação cometido pela corretora intermediária (...), nas operações do dia 29.01.2015.*”;
- b. em 29.01.2015, a Corretora “*alocou incorretamente 1.080 lotes referentes a uma rolagem do banco Societe Generale Brasil na conta (...) que pertence na realidade a Societe Generale Paris – investidor estrangeiro. O preço desta rolagem no dia era de 18,90 pontos sendo assim o banco deveria pagar o montante de  $(18,90 * 50 * 1.080)$  R\$ 1.020.600,00. O custo da transação acabou sendo pago incorretamente pelo Societe Generale Paris – investidor estrangeiro.*”;
- c. “*no dia 30.01.2015 foi necessário reverter a rolagem através de operação a mercado que apresentou outro nível o custo, que foi de 32 pontos  $(32 * 50 * 1.080)$  R\$ 1.728.000,00 gerando, desta forma, um custo adicional de R\$ 707.400,00. Então a solução para anular os efeitos da diferença de custo foi executar um day trade 2.000 quantidade feitas no APR 15.*”;
- d. “*quando consideramos financeiro de R\$ 1.020.600,00 das rolagens do dia 29/01, a reversão ao custo de R\$ 1.728.000,00 do dia 30/01/2015 e o day trade com o financeiro de R\$ 707.500,00 temos um resultado de apenas R\$ 100,00 e portanto não houve transferência de recursos do Banco Societe Generale Brasil S.A. para a Societe Generale Paris – investidor estrangeiro.*”.

## **DA CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA**

6. De acordo com a SMI, o BSGB reconheceu expressamente em sua manifestação que os negócios ocorridos em 30.01.2015, entre o Banco e o Societe Generale, foram realizados para corrigir erro operacional relacionado à alocação de ordens, ocorrido no pregão de 29.01.2015.

7. Além disso, conforme a SMI, diálogo realizado em 30.01.2015, entre um funcionário do Banco e um operador da Corretora evidenciou a solicitação da correção do erro operacional por meio de negócio com resultado previamente ajustado.

8. O inciso I da Instrução CVM nº 08/79 estabelece que é vedada aos participantes do mercado de valores mobiliários a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, assim entendida, nos termos da letra “a” do inciso II dessa Instrução, como aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

9. Por sua vez, a Deliberação CVM nº14/83 estabelece que operações “*que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela Instrução CVM nº 08/79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, " b" ) da Lei nº 6.385/76*”.

10. A SMI destacou trecho do voto condutor do julgamento do IA CVM nº12/10, proferido em sessão de julgamento realizada em 07.10.2014 e acompanhado por unanimidade: “*a Deliberação CVM nº 14, de 1983, já destacava que **operações que atendam aos requisitos formais, mas que fossem realizadas com a finalidade de gerar lucros ou prejuízos previamente ajustados configurariam a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários vedada pelo inciso I da Instrução CVM nº 8, de 1979.***” (grifo SMI).

11. A SMI concluiu, portanto, que as operações citadas no §3º, retro, configuraram a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, tendo em vista que foram realizadas com resultados previamente ajustados entre as partes, conforme reconhecido pelo próprio BSGB e demonstrado pelas provas presentes nos autos do processo.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

12. Diante do exposto, a SMI propôs a responsabilização do Banco Societe Generale Brasil S.A., na qualidade de investidor, pelo descumprimento do inciso I da Instrução CVM nº 8/79, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço, nos termos descritos no inciso II, alínea “a”, dessa Instrução, c/c o disposto da Deliberação CVM nº 14/83, em decorrência da realização de negócios diretos intencionais com resultados previamente ajustados entre o Banco e o Societe Generale (investidor estrangeiro), em 30.01.2015, envolvendo contratos de dólar futuro.

### **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs “*pagar à CVM o valor total de R\$ 141.500,00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total da operação de day trade questionada, ou seja, 20% de R\$ 707.500,00 (setecentos e sete mil e quinhentos reais) (...). Esse valor deverá ser corrigido pelo IPCA a partir da data da operação, ou seja, 30/01/2015 (...)*”.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

14. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico a sua celebração. (parecer nº 00141/2017/GJU–2/PFE-CVM/PGF/AGU, e despachos nº 00178/2017/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00671/2017/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU).

## DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Em reunião realizada em 16.01.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou<sup>[4]</sup> pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

16. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu ao proponente o aprimoramento de sua proposta, para assunção pecuniária de R\$ 707.500,00<sup>[5]</sup> (setecentos e sete mil e quinhentos reais), equivalente a 100% (cem por cento) da transferência de recursos entre as sociedades, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

17. Em 29.01.2018, o proponente enviou nova proposta de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 495.250,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais e duzentos e cinquenta reais).

18. O Banco mencionou circunstâncias atenuantes, que, em seu entendimento, deveriam ser consideradas na fixação do valor do Termo de Compromisso no caso concreto, notadamente:

- a. *“as operações de day trade realizadas em 30/01/2015 tiveram o intuito exclusivo de corrigir erro operacional ocorrido em 29/01/2015”;*
- b. *“não houve dolo que visasse à alteração do funcionamento regular do mercado”;*
- c. *“as operações não tinham como objetivo gerar vantagem ou prejuízo para qualquer das partes (...) temos um resultado de apenas R\$ 100,00 (cem reais). Ou seja, nenhuma das partes envolvidas na operação obteve lucro ou qualquer vantagem (...)”;*
- d. *“não ficou constatada qualquer alteração no regular funcionamento do mercado, pois as operações de day trade ora questionadas tiveram volumes pouco expressivos e foram realizadas por meio de eventos isolados”;* e
- e. *“considerando o volume de negociações somente do B5GB, a operação de day trade questionada equivale a 0,58% da movimentação de contratos futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar do dia 30/01/2015”.*

## DA REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES LEGAIS DOS PROPONENTES

19. Em 06.03.2018, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e os proponentes, por intermédio de seus representantes legais<sup>[6]</sup>.

20. Inicialmente, os representantes legais descreveram o caso, adentrando, inclusive, em questões de mérito da acusação, o que não compete ao Comitê, cuja análise deve ser pautada pela realidade fática manifestada no Termo de Acusação, não lhe competindo examinar argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado da CVM.

21. Em relação à contraproposta<sup>[7]</sup> enviada aos proponentes pelo Comitê, os representantes legais afirmaram que, após várias deliberações entre o Banco e seus advogados e, considerando, principalmente, dois Termos de Compromisso<sup>[8]</sup> celebrados em *“operações similares”*<sup>[9]</sup>, decidiram propor ao Comitê o pagamento à CVM de R\$ 495.250,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil e duzentos e cinquenta reais), *“equivalente a 70% do valor da operação de day trade”*.

22. Os representantes legais solicitaram ao Comitê que aceitasse sua nova proposta, considerando, principalmente, que “o Banco Societe Generale Brasil S.A. é primário”; “colaborou plenamente com a apuração”; o operador do Banco que deu a ordem para fazer a operação de *day trade* foi demitido; o funcionário da Corretora celebrou Termo de Compromisso no âmbito da BM&FBovespa; “não houve nenhuma vantagem financeira efetiva para qualquer das partes nem nenhum prejuízo para terceiros do mercado”.

23. O Comitê afirmou que os processos citados pelos representantes legais possuem características particulares que os diferenciam do caso concreto. O PAS CVM nº RJ2016/3951 envolvia operação no mercado à vista, diferentemente do presente processo que envolve o mercado futuro, no qual o parâmetro considerado é o “ajuste”, ou seja, o valor transferido entre as partes, não sendo levado em conta o valor nocional das operações, que, no caso, seria muito maior que o valor de R\$ 707.500,00, transferido entre as partes.

24. Além disso, o Comitê informou que, no presente caso, as operações de *day trade* questionadas, envolvendo Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial (DOLJ15) impactaram o mercado de forma relevante, tendo, inclusive, representado 70% dos contratos com vencimento em abril/2015, diferentemente do ocorrido no PAS CVM nº RJ2016/742.

25. Os representantes legais afirmaram que, apesar do percentual de 70% citado pelo Comitê, o Banco entendia que a quantidade de contratos negociados nas operações de *day trade* eram insignificantes, correspondendo a 0,58% do valor transacionado no mercado de dólar futuro, no dia 30.01.2015, considerando todos os vencimentos, além do fato de que as operações teriam utilizado “parâmetros de mercado”.

26. Salientaram, ainda, que o Banco considerava extremamente alto o percentual de 100% do valor do ajuste, utilizado pelo Comitê, e que o processo teve grande repercussão dentro da instituição, motivando a revisão de todo seu programa de *compliance*.

27. Os representantes legais indagaram, ainda, sobre a possibilidade de o Comitê diminuir o valor de sua contraproposta, tendo em vista as circunstâncias apresentadas.

28. Por fim, o Comitê afirmou que iria analisar o pleito do proponente e comunicar sua decisão posteriormente.

### **DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

29. Em 21.03.2018, o Comitê enviou e-mail aos representantes legais do BSGB, informando que, em reunião realizada em 20.03.2018, decidiu<sup>[10]</sup> manter os termos de sua contraproposta enviada em 18.01.2018, de assunção pecuniária no valor de R\$ 707.500,00 (setecentos e sete mil e quinhentos reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, atualizados pelo IPCA, a partir de 30.01.2015, até seu efetivo pagamento.

30. Em resposta ao e-mail, o proponente, através de seu representante legal, confirmou a aceitação da contraproposta do Comitê de Termo de Compromisso.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

31. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos

acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto<sup>[11]</sup>.

32. O Comitê reputou o novo valor proposto como sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

33. Diante disso, em reunião realizada em 27.03.2018, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

## **DA CONCLUSÃO**

34. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 27.03.2018<sup>[12]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Banco Societe Generale Brasil S.A.

---

[1] Inciso I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

[2] Inciso II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

- a. condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários.

[3] O Colegiado da CVM deliberou:

I - Declarar que as operações consideradas legítimas nos mercados de opções e a futuro não se confundem com negociações efetuadas nesses mercados, que, embora atendendo a requisitos de ordem formal, sejam realizadas com a finalidade de gerar lucro ou prejuízo, previamente ajustados, caracterizando-se tais operações, em geral, pela emissão de ordens de compra e venda com coincidência de intermediário, comitente, preço, horário ou quantidade, envolvendo grandes lotes, em opções de compra, ou em operações a futuro seguidas, em curto lapso de tempo, de operações reversas, ou com outras características que as diferenciem das negociações regulares.

II - Ressaltar aos participantes do mercado, especialmente às instituições intermediárias, que as operações a futuro e de opções de compra de ações, que configurem negócios com resultados adrede acertados, por provocarem alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários e, conseqüentemente, no volume de negócios e na formação regular de preços, são capituladas pela INSTRUÇÃO CVM Nº 08, de 08.10.79, que vedou a prática e definiu o conceito de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em obediência ao art. 18 (item II, " b " ) da LEI Nº 6.385, de 07.12.76.

[4] Decisão tomada pelos membros titulares da SPS, GGE (SGE), GNC (SNC), GEA-4 (SEP) e o SFI Substituto.

[5] O valor deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 30.01.2015 (data das operações de *day trade*) até seu efetivo pagamento.

[6] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SNC, SFI, SPS e GMA-1 (SMI), além dos representantes legais do proponente, Natasha Pereira Wiedmann, Alexei Bonamin e Claudio Coelho de Souza Timm.

[7] De assunção pecuniária de R\$ 707.500,00 a serem pagos à CVM.

[8] PAS CVM nº RJ2016/3951 e PAS CVM nº RJ2016/742.

[9] Nas quais se discutia a violação aos incisos I e II-a da Instrução CVM nº 08/79.

[10] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SNC, SFI e SPS.

[11] O proponente não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

[12] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SNC, GPS-2 (SPS) e SFI Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/05/2018, às 11:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 03/05/2018, às 12:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/05/2018, às 13:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 03/05/2018, às 15:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/05/2018, às 16:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0506790** e o código CRC **CC3A0805**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0506790** and the "Código CRC" **CC3A0805**.*